



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



## **PARECER JURÍDICO n.: 084/2022**

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.240 de 28 de Novembro de 2022, que “**Altera a Lei nº. 2.385 de 20/05/2022 - que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.**”

### **1. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima.

### **2. Fundamentação:**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa Alterar a Lei nº. 2.385 de 20/05/2022 - que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista.

Em suma, o projeto de lei, além de tratar de matéria ínsita à organização administrativa, versa sobre a imposição de medidas restritivas a particulares com a finalidade de proteger o meio ambiente e a ordem pública, matéria que nos moldes do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, encontra-se no rol dos assuntos de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da lição de José Afonso da Silva é possível extrair a definição de competência comum:

“(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)” (“Curso de Direito Constitucional Positivo” Ed. Malheiros 21ª ed. 2002 p. 479).

A competência para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o art. 24, inciso VI, Constituição da República, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que, nos moldes de seu §1º, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Ao Município também foi concedida a competência legislativa para atuar de forma suplementar sobre as matérias que estão elencadas no art. 24 da Constituição da República, uma vez que em seu art. 30, incisos I e II, está previsto que lhe compete “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Todavia, no caso em tela, como se trata de norma que tem por escopo a fixação de padrão para assegurar a qualidade de vida do indivíduo no meio ambiente, a atuação do Município para atender interesse da população local será supletiva, notadamente em razão de o art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, preverem que a ocorrência de poluição que afete a “saúde, a segurança e o bem-estar da população” deverá ser objeto de sanção.

Ademais, o art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, estabelece aos órgãos da União a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e fixar “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, deixando claro, portanto, que a atuação suplementar dos Estados e Municípios seguirá o procedimento previsto nos parágrafos do artigo 24 da Constituição da República.

Ressalte, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), observando as atribuições previstas na legislação federal, expediu a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que “Dispõe sobre critérios



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”, sendo que em seu inciso I está previsto que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”

Desta forma o PL em discussão tem como objetivo a suplementação de normas já expressas aplicando-se assim o que dispõe o artigo 30, inciso I, Da Carta Magna Brasileira conforme já apresentado acima.

### **3 – CONCLUSÃO**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer ***não tem força vinculante***, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 14 de Dezembro de 2022.

**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br)

**E s t a d o d e S ã o P a u l o**



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VY4JH0701G70W0YJ>, ou vá até o site <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: VY4J-H070-1G70-W0YJ**

